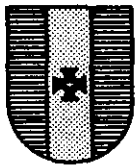


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série - Número 30

Sexta - feira, 19 de Março de 1993

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 20/93:

Aprova a tabela de Radiologia a aplicar para as requisições emitidas pelos Centros de Saúde e Centro Hospitalar do Funchal.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### Portaria n.º 21/93:

Aprova o regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prosseguem objectivos no âmbito da Educação.

### SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

#### PORTARIA N.º 20/93

Considerando que os Serviços Oficiais de Saúde ainda apresentam carências que importa colmatar.

Considerando a coexistência dos sectores público e privado, embora tendo em conta o contexto de contenção das despesas públicas, mas pretendendo-se manter um nível adequado de prestação de serviços de Saúde à população.

Considerando ainda que é objectivo da política do Governo Regional para o Sector da Saúde, promover a melhoria de

acesso dos cidadãos aos cuidados de Saúde em condições de equidade e tempo oportuno, particularmente aos grupos mais vulneráveis e desfavorecidos.

Manda o Governo, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, nos termos do disposto no n.º 3 do art.º 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, o seguinte:

1.º A tabela de Radiologia a aplicar para as requisições emitidas pelos Centros de Saúde e Centro Hospitalar do Funchal, é a que consta do anexo I à presente Portaria.

2.º As regras anexas à tabela referida no ponto n.º 1 fazem parte integrante da mesma e constituem o anexo II.

3.º Mantem-se em vigor os valores actuais de reembolso, para as requisições emitidas pela Medicina Convencionada.

4.º Cessam os reembolsos, directamente ao beneficiário, nos casos em que as requisições de Radiografias tenham sido emitidas nos estabelecimentos oficiais de Saúde da RAM.

5.º A presente Portaria produz efeitos a 1 de Abril de 1993.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais

Assinada em 18 de Fevereiro de 1993

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Rui Adriano Ferreira de Freitas

## ANEXO I - CENTROS DE SAUDE E CHF

Código	Nomenclatura	Encargo Total	Encargo CHF	Encargo Unico
<b>*** RADIODIAGNOSTICO ***</b>				
<b>*** APARELHO DIGESTIVO ***</b>				
001.9	ABDOMEN SIMPLES - 1 INCIDENCIA	1560	1170	390
002.7	ABDOMEN SIMPLES - 2 INCIDENCIAS	2310	1733	577
003.5	CAVUM OU RINO-FARINGE	990	743	247
004.3	COLANGIOGR. ENDOVENOSA /EXCL. EST. TOMOGRAFICO//A/	4665	3499	1166
005.1	COLECISTOGRAFIA - 2 INC. + COMP. DOS + PROVA BOYDEN //A/	3105	2329	776
100.0	DENTES - ORTOPANTOMOGRAFIA FACIAL //A/	2700	2025	675
107.8	DENTES TODOS EM DENTICA COMPLETA //A/	3105	2329	776
108.6	DUODENOGRAFIA HIPOTONICA /ESTUDO COMPLEMENTAR//A/	2850	2138	712
008.9	ESOFAGO //A/	3135	2351	784
009.1	ESTOMAGO E DUODENO //A/	4980	3735	1245
109.4	ESTOMAGO E DUODENO COM DUPLO CONTRASTE //A/	6060	4545	1515
011.6	FARINGE E LARINGE //A/	1245	934	311
012.4	FIGADO SIMPLES - 1 INCIDENCIA	945	709	236
013.2	FIGADO SIMPLES - 2 INCIDENCIAS	1455	1091	364
014.0	INTESTINO DELGADO /TRANSITO//A/	7590	5693	1897
015.9	INTESTINO GROSSO /CLISTER OPACO /ESVASIAM //A/	5070	3803	1267
017.5	CLISTER OPACO DUPLO CONTRASTE //A/	6480	4860	1620
018.3	INTESTINO GROSSO, POR INGESTAO, TRANSITO INTEST//A/	3720	2790	930
019.1	TRANSITO DELGADO + TRANSITO COLON	9810	7358	2452
020.5	REGIÃO ILEO-CECAL OU CECO-APENDICULAR //A/	3465	2599	866
022.1	PERCUCU, PARTES MOLES - 1 INCIDENCIA	945	709	236
023.0	PERCUCU, PARTES MOLES - 2 INCIDENCIAS	1620	1215	405
<b>*** APARELHO RESPIRATORIO E CIRCULATORIO ***</b>				
030.2	TORAX, PULMOES E CORACAO - 1 INCIDENCIA	1560	1170	390
031.0	TORAX, PULMOES E CORACAO - 2 INCIDENCIAS	2475	1856	619
032.9	TORAX, PULMOES E CORACAO - 3 INCIDENCIAS	3390	2543	847
033.7	TORAX, PULMOES E CORACAO - 4 INCIDENCIAS /C/	4290	3218	1072
<b>*** APARELHO URINARIO ***</b>				
040.0	BEXIGA SIMPLES - 1 INCIDENCIA	945	709	236
041.8	CISTOGRAFIA - 3 INCIDENCIAS P. ESVAZIAMENTO//A/B/	3105	2329	776
175.9	CISTOGRAFIA COM DUPLO CONTRASTE //A/B/	2385	1789	596
178.3	CISTOGRAFIA COM URETROGRAFIA RETROGRADA //A/B/	3105	2329	776
043.4	RINS SIMPLES - 1 INCIDENCIA	1560	1170	390
044.4	RINS SIMPLES - 2 INCIDENCIAS	2730	2048	682
045.0	UROGRAFIA ENDOVENOSA //A/	6060	4545	1515
179.1	UROGRAFIA ENDOVENOSA MINUTADA //A/	9120	6840	2280
180.5	UROGRAFIA ENDOVENOSA C/PERFUSAO /EX. EST. TOMOG//A/	7020	5265	1755
181.5	ASSOCIACAO DE CISTOGRAMAS OBLIQUOS E APOS...//A/*	1815	1361	454
051.5	PIELOGRAFIA ASCEND UNILATERAL //A/B/	2355	1766	589
054.0	URETROGRAFIA RETROGRADA //A/B/	2025	1519	506
<b>*** OSSOS E ARTICULACOES ***</b>				
060.4	ANCA - 1 INCIDENCIA /C/	1080	810	270
061.2	ANCA - 2 INCIDENCIAS /C/	1740	1305	435
062.0	ANTEBRACO - 2 INCIDENCIAS /C/	1335	1001	334
063.9	APOFISES ESTILOIDEIAS - CD INCIDENCIA E LADO	1080	810	270
064.7	ARTICULACOES TEMPORO-MAXILARES, BOCA ABERTA E FECH*	1815	1361	454
065.5	BACIA - 1 INCIDENCIA	1560	1170	390
066.3	BRACO - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
067.1	BRACOS OPTICOS - BILATERAL //A/	1815	1361	454
068.0	CALCANHO - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
069.8	CHARNEIRA OCCIPITO-ATLOIDEIA - 2 INCIDENCIAS	1560	1170	390
070.1	CLAVICULA - CADA INCIDENCIA	945	709	236

Codigo	Nomenclatura	Valor Total	Valor CBS	Valor Utente
071 0	COLUNA CERVICAL - 2 INCIDENCIAS	1560	1170	390
072 8	COLUNA CERVICAL OU ESTUDO FUNCIONAL - 4 INC./C/	2805	2104	701
073 0	COLUNA CERVICO-DORSAL ZONA TRANS - 2 INC. *	1560	1170	390
074 4	COLUNA OCCIPITAL - 2 INCIDENCIAS	1560	1170	390
075 2	COLUNA DORSAL - 2 INCIDENCIAS	2505	1879	626
076 0	COLUNA LOMBAR - 2 INCIDENCIAS	2505	1879	626
077 9	COLUNA LOMBO-SAGRADA-CHARNEIRA - 2 INCIDENCIAS	2190	1643	547
078 7	COLUNA LOMBO-SAGRADA-CHARNEIRA EM CARGA C/ INCL. *	4695	3521	1174
079 5	COLUNA SAGRADA - 2 INCIDENCIAS	1560	1170	390
080 9	COLUNA VERTEBRAL, EM FILME EXTRALONGO /30X30/ *	3135	2351	784
081 7	COSTELAS, CADA HEMITORAX - 2 INCIDENCIAS	2190	1643	547
082 5	COTOVELO - 2 INCIDENCIAS	1680	1260	420
083 3	COXA OU FEMUR - 2 INCIDENCIAS	1860	1395	465
084 1	CRANIO /INCLUI SELA TURCA/ - 2 INCIDENCIAS *	1860	1395	465
085 0	DEDO - 1 DEDO DE MAO OU DE PE - 2 INCIDENCIAS *	825	619	206
086 8	ESQUELETO DE RELEM-NASCIDO - 1 INC EM 35X45/	1860	1395	465
087 6	ESQUELETO DE ADULTO - 1 INC P-SECTOR MIN.9 PEL./A/	7845	5884	1961
088 4	ESTERNO - 2 INCIDENCIAS	1680	1260	420
089 2	ESTERNO-CLAVICULARES /ARTICULACOES/ - 3 INC. /C/	1980	1485	495
090 6	FACE - 2 INCIDENCIAS	1620	1215	405
091 1	JOELHO - 2 INCIDENCIAS	1560	1170	390
092 2	MANDIBULA - MAXILAR INFERIOR - CD INCIDENCIA	825	619	206
093 0	MAO /OU 2 OU / DEDOS DA MAO/ - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
094 0	MASTOIDEAS OU OUVIDOS - CD INCIDENCIA E LADO	1560	1170	390
095 7	MAXILAR SUPERIOR - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
096 5	OMBRO - 1 INCIDENCIA	1080	810	270
097 3	OMÓPLATA - 1 INCIDENCIA	1080	810	270
098 1	ORBITAS - CD INCIDENCIA	1335	1001	334
099 0	OSSOS PROPRIOS DO NARIZ - CD INCIDENCIA	1080	810	270
100 7	PE - OU 2 OU - DEDOS DO PE/ - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
102 3	PERNA - 2 INCIDENCIAS	2070	1553	517
103 1	PUNHO - 2 INCIDENCIAS	1080	810	270
104 0	PUNHOS E MAOS /HADE OSSEA - 1 INCIDENCIA	1455	1091	364
104 8	SACRO-ILIACAS /ARTICULACOES/ 2 LADOS - 1 INC.	1335	1001	334
106 0	SACRO-ILIACAS /ARTICULACOES/ 2 LADOS FACE +2 OBL.	2505	1879	626
107 4	SEIX PERI-NASAIS - 2 INCIDENCIAS /C/	1860	1395	465
109 0	SELA TURCA /ENCLUI RX CRANIO*	825	619	206
110 4	TIBIO-TARSICA - 2 INCIDENCIAS	1335	1001	334
	*** EXAMES ESPECIAIS ***			
140 6	ARTOPNEUMOGRAFIA DO JOELHO, INCLUINDO PUNCAO /A/	6105	4579	1526
145 7	BRONCOGRAFIA - CD INCIDENCIA /B/	1485	1114	371
146 5	CALCULOS SALIVARES, FILME SIMPLES - 2 INCIDENCIAS	1620	1215	405
160 0	COLANGIOGRAFIA PER-OPERATORIA /A/	3750	2813	937
161 9	COLANGIOGRAFIA POS-OPERATORIA /A/	3180	2385	795
162 7	COLANGIOGRAFIA ENDOSCOPICA - CD INCIDENCIA /B/	1485	1114	371
164 3	COLANGIOGRAFIA PERCUTANEA-CD INCIDENCIA /B/	1485	1114	371
147 3	DACTILOCIPTOGRAFIA /A/ /B/	1650	1238	412
121 0	FISTULOGRAFIA /A/	4665	3499	1166
122 8	GRAVIDEZ - 1 INCIDENCIA /C/	1560	1170	390
123 6	GRAVIDEZ - 2 INCIDENCIAS /C/	2730	2048	682
157 0	HISTEROGALFINGOGRAFIA /A/ /B/	4980	3735	1245
150 3	IDADE OBSEA FETAL	1560	1170	390
350 6	INTENSIFICACAO DE IMAGENS	1485	1114	371
152 0	LOCALIZACAO E EXTRACCAO DE CORPOS ESTR. /A/ *	3310	2633	877
151 1	LOCALIZACAO CORPOS ESTR. INTRA-OCULARES 4 IM /A/ *	3105	2329	776
124 4	MACROIRRADIOGRAFIA - 1 INCIDENCIA - PILECO REGIOA	990	743	247

Código	Nome/classe	Encargo Total	Encargo CBS	Encargo Utente
155.4	MEMBROS INFERIORES - CD FILME EXTRALONGO	3135	2351	784
156.2	MEMBROS INFERIORES METRICO P/SECT. ARTICULADOS	2850	2138	712
125.2	MICORRADIOGRAFIA - PELICULA 10X10 /A/	300	225	75
147.3	SIALOGRAFIA /A/	3135	2351	784
126.0	XERORRADIOGRAFIA NAO MAMARIA - PRECO RADIOG. /A/	735	551	184
*** EXAMES MAMARIOS ***				
115.5	GALACTOGRAFIA - CD LADO /A/	5370	4028	1342
116.3	MAMOGRAFIA - 4 INCIDENCIAS, 2 DE CD LADO /C/	5370	4028	1342
183.0	QUISTOGRAFIA GASOSA - CD LADO /A/	3210	2408	802
117.1	XERORRADIOGRAFIA MAMARIA BILATERAL - 2 INC CD LADO	5370	4028	1342
118.0	XERORRADIOGRAFIA MAMARIA UNILATERAL - 2 INC.	3960	2970	990
*** NEURORADIOLOGIA ***				
189.6	ANGIOGRAFIA DA CAROTIDA EXT. P/PUNCAO PERCUT. /A/ /B/	12795	9596	3199
189.9	ANGIOGRAFIA DA FOSSA POST. P/CATET. UMERAL /A/ /B/ *	32850	24638	8212
203.8	ANGIOGRAFIA DOS 4 VASOS /A/ /B/	47030	35273	11757
205.1	ANGIOGRAFIA CEREBRAL - P/PUNCAO PERCUT. CAROT. /A/ /B/	19485	14614	4871
207.0	ANGIOGRAFIA CEREBRAL - P/PUNCAO PERCUT. 2 CAR. /A/ /B/	26160	19620	6540
206.7	ANGIOGRAFIA DA FOSSA POST. P/PUNCAO PERCUT. /A/ /B/ *	25905	19429	6476
211.9	ANGIOGRAFIA MEDULAR /A/ /B/	33675	25256	8419
217.8	MIFLOGRAFIA /A/ /B/	28470	21353	7117
*** EXAMES ANGIOGRAFICOS ***				
234.8	ANGIOPNEUMOGRAFIA /A/ /B/	17375	13031	4344
235.6	AORTOGRAFIA /A/ /B/ *	24750	18563	6187
236.1	AORTOARTERIOGRAFIA PERIFERICA /A/ /B/	24750	18563	6187
237.2	ARTERIOGRAFIA PERIFERICA POR PUNCAO DIRECTA /A/ /B/	17325	12994	4331
238.0	ARTERIOGRAFIAS SELECTIVAS /A/ /B/	18975	14231	4744
239.0	ARTERIOGRAFIAS SELECTIVAS C/EMBOLIZACAO /A/ /B/	18975	14231	4744
240.2	ARTERIOGRAFIAS SELECTIVAS C/ DILAT. ARTERIAIS /A/ /B/	22530	16898	5632
241.0	CAVOGRAFIAS OU FLEBOGRAFIAS /A/ /B/	21705	16279	5426
242.0	FLEBOGRAFIAS SELECTIVAS /A/ /B/	16500	12375	4125
243.7	ESPLENOPORTOGRAFIA /A/ /B/	24750	18563	6187
244.5	LINFOGRAFIAS /A/ /B/	25005	18754	6251
*** TOMOGRAFIAS ***				
131.7	TOMOGRAFIA, CD INC. LADO, MIN 4 PLANOS, FILME 18X24	2730	2048	682
133.3	TOMOGRAFIA, CD INC. LADO, MIN 4 PLANOS, FILME 24X30	3720	2790	930
135.0	TOMOGRAFIA, CD INC. LADO, MIN 4 PLAN. 30X40, 35X35 OU+	5460	4095	1365
*** EXAM. COMPLEM. RADIOLOG. EM ESTR. DENTO-ALVEOLARES ***				
007.4	RADIOGRAFIA APICAL	675	506	169
006.0	RADIOGRAFIA OCLUSAL	675	506	169
*** TERMOGRAFIA ***				
250.0	TERMOGRAFIA MAMARIA	2475	1856	619
251.8	TERMOGRAFIA ABDOMINAL	3510	2633	877
252.6	TERMOGRAFIA DA COLUNA DORSAL	3510	2633	877
253.1	TERMOGRAFIA DO ESCROTO	5370	4028	1342
254.2	TERMOGRAFIA DA FACE OU DO CRANIO	2895	2171	724
255.0	TERMOGRAFIA DOS MEMBROS /SUPERIORES OU INFERIORES/	7170	5378	1792
256.9	TERMOGRAFIA PENIANA	5370	4028	1342
257.7	TERMOGRAFIA TIROIDEIA	2385	1789	596
*** TOMOGRAFIA AXIAL COMPUTORIZADA ***				
303.4	TAC - ABDOMEN	28600	21450	7150

Codigo	Nome/descrição	Encargo Total	Encargo CRS	Encargo Utente
300.0	TAC - COLUNA /TOTAL/	28600	21450	7150
295.0	TAC - CRANIO	23800	17850	5950
298.4	TAC - MEMBROS	22000	16300	5500
301.8	TAC - TORAX	28600	21450	7150
351.1	TAC - ANESTESIA DISSOCIATIVA	4800	3600	1200
352.2	TAC - ANESTESIA CLASSICA	10200	7650	2550
	<b>*** RADIOTERAPIA EXTERNA ***</b>			
310.7	ACELERADOR LINEAR DE PARTICULAS	3000	3000	
311.5	COBALTOTERAPIA - TELEGAMATERAPIA	2000	2000	
312.3	ROENTGENTERAPIA PROFUNDA	1000	1000	
313.1	ROENTGENTERAPIA SUPERFICIAL	600	600	
314.0	PLANEAMENTO TRATAMENTO RADIOTERAPICO SIMPLES	1000	1000	
315.8	PLANEAMENTO TRATAMENTO RADIOTERAPICO COM EXEC. C. ISQ*	2000	2000	

## ANEXO II

### Regras anexas à tabela de radiodiagnóstico, termografia, radioterapia externa - Regime convencionado.

#### 1- Os prestadores que acedem a esta tabela são:

Exames radiológicos - médicos radiologistas, salvo a radiologia odontológica, à qual poderão também aceder profissionais legalmente habilitados à prática de actos de estomatologia;

Radioterapia externa - médicos especialistas de radioterapia.

2- Sempre que qualquer centro, clínica ou estabelecimento similar pretenda aderir a este tipo de convenção, deverá, para além de fazer prova de que a sociedade se encontra legalmente constituída, ter um responsável técnico que se enquadre nas categorias indicadas no nº 1.

3- Os exames têm de ter sempre prescrição médica, salvo os realizados no âmbito da radiologia odontológica.

Só serão pagos os exames efectivamente realizados.

4- Os valores totais compreendem o custo técnico (serviços) e o acto médico (honorários), salvo os casos indicados na tabela.

5- Se não vier expresso o número de incidências na prescrição ou se não se discriminar um exame que tem vários valores, será pago o menor número de incidências ou o valor mais baixo do exame.

6- Para além da prescrição médica prevista no nº 3, as tomografias deverão ser objecto de quantificação nas facturas

do médico radiologista.

7- Os produtos de contraste são pagos pelo preço de venda ao público, quando mencionados nas facturas relativamente a cada exame.

8- As alíneas existentes na tabela de radiodiagnóstico têm o seguinte significado:

a) Não há valorização do número de incidências;

b) No caso de haver verba debitada à parte, deve ser paga pelo beneficiário, o qual, posteriormente, e em presença da prescrição e recibo, solicitará ao CRS a respectiva comparticipação;

c) Já está previsto o número de exames a efectuar, não sendo de facturar maior número de incidências (a não ser que tal seja bem expresso pelo médico requisitante).

9- No caso de o exame ter só uma incidência, cada incidência a mais é valorizada em 100%, excepto nos casos previstos na tabela de Radiodiagnóstico.

Se o exame tiver duas incidências, cada incidência a mais é valorizada em 50%, excepto nos casos previstos na tabela de Radiodiagnóstico.

Nos exames com uma ou duas incidências, para efeitos dos calculos previstos nos parágrafos anteriores estes devem ter por base o maior número de incidências previstos na tabela de Radiodiagnóstico.

10- O CRS estabelecerá os procedimentos técnicos e administrativos necessários à implementação da presente tabela, regras e normas de comparticipação aprovadas superiormente.

11- Os exames constantes desta tabela, quando realizados a doentes insuficientes renais crónicos, doentes portadores de hemofilia ou paramiloidose, serão facturados ao CRS pelo somatório dos valores que na tabela constituem o encargo do CRS e o do beneficiário. Para tal deverão os beneficiários fazer prova da sua situação clínica.

12- Os exames de radioterapia externa serão facturados ao CRS pelos valores previstos na tabela, sem qualquer encargo adicional para os beneficiários que deles necessitem. Para tal deverão os beneficiários ser portadores, no acto dos exames, da respectiva prescrição médica.

13- Os preços do CRS e dos beneficiários fixados na tabela incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO

### PORTARIA 21/93

Pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/84/M, de 22 de Março, foi aplicado à região com as necessárias adaptações, o Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado pelo Decreto-Lei nº 119/83, de 25 de Fevereiro;

Nos termos do artigo 7º deste diploma regional, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional nº 4/86/M, de 29 de Março, remete-se a matéria referente à organização e funcionamento do registo daquelas Instituições a regulamentação por Portaria do Governo Regional.

Assim, atendendo ao disposto no artigo 7º do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/84/M, de 22 de Março, manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional de Educação, aprovar o seguinte:

1º - É aprovado o regulamento do registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que prosseguem objectivos no âmbito da Educação, na Região Autónoma da Madeira, anexo a esta Portaria, da qual faz parte integrante.

2º - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## REGULAMENTO DO REGISTO DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO

### CAPÍTULO I (DISPOSIÇÕES GERAIS)

#### ARTIGO 1º (Âmbito de Aplicação)

1º - O presente regulamento define os princípios a que obedece o registo das Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole predominantemente Educacional, na Região Autónoma da Madeira, designadamente os seguintes:

- a) Apoio a crianças e jovens

- b) Apoio à família
- c) Apoio complementar ao Ensino Público

2º - As Instituições Particulares de Solidariedade Social são no presente regulamento, designados abreviadamente por Instituições.

#### ARTIGO 2º (Objectivos do Registo)

O registo tem essencialmente por objectivos:

- a) Comprovar os fins e a natureza das Instituições;
- b) Comprovar os factos jurídicos referentes às Instituições especificadas neste diploma;
- c) Reconhecer a utilidade pública das Instituições;
- d) Permitir o exercício de actividade e a abertura de estabelecimentos das Instituições;
- e) Permitir a concessão de benefícios que visem a realização dos fins próprios das Instituições;
- f) Facultar a realização das formas de cooperação previstas na lei.

#### ARTIGO 3º (Actos Institucionais Sujeitos a Registo)

1 - Estão sujeitos a registo:

- a) Os actos de constituição ou de fundação das Instituições, os respectivos estatutos e suas alterações;
- b) A fusão, cisão, extinção e integração das Instituições e a atribuição dos bens das Instituições extintas;
- c) A declaração de nulidade dos actos jurídicos de constituição ou fundação das Instituições;

2 - Para efeitos de registo as alterações estatutárias, que afectem Instituições já existentes a qualquer dos fins, referidos no nº 1, do artigo 1º, ou que se traduzam no abandono da sua prossecução, são equiparadas, respectivamente, a actos jurídicos de constituição ou fundação e extinção.

#### ARTIGO 4º (Outros actos sujeitos a Registo)

Além dos actos referidos no artigo anterior, estão igualmente sujeitos a registo:

- a) A criação, modificação e cessação de actividades;
- b) Abertura e encerramento de delegações e estabelecimentos;
- c) Os regulamentos dos estabelecimentos mantidos pelas Instituições e respectivas alterações;
- d) A eleição, designação e recondução dos corpos gerentes;
- e) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidos no nº 1 do artigo 21º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) As acções judiciais de anulação de deliberações sociais, respectivas decisões finais e actos preparatórios de suspensão respeitantes a actos sujeitos a registo.

**ARTIGO 5º**  
**(Efeitos de Registo)**

Fica condicionada ao respectivo registo a validade dos seguintes actos:

a) Os estatutos das Instituições e respectivas alterações, quando não revistam a forma de escritura pública, nem careçam de aprovação pela autoridade eclesiástica competente, nos termos do artigo 46º do estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

b) Os actos de integração ou extinção das instituições e a atribuição dos bens das instituições extintas, salvo quando respeitem a decisões judiciais ou participação das autoridades eclesiásticas competentes, nos termos da concordata.

**ARTIGO 6º**  
**(Funcionamento do Registo)**

1 - O registo dos actos referidos nos artigos 3º e 4º é efectuado na Direcção Regional de Administração e Pessoal.

2 - O registo das acções e decisões referidas na alínea f) do artigo 4º será efectuado nos termos dos números anteriores, consoante a natureza dos actos a que respeitem.

**ARTIGO 7º**  
**(Gratuidade do Registo)**

Os actos de registo referidos neste diploma são gratuitos.

**CAPITULO II**  
**(DO PROCESSO DE REGISTO)**

**ARTIGO 8º**  
**(Iniciativa do Registo)**

1 - Os actos de registo são efectuados mediante requerimento da Instituição interessada, dirigido à Direcção Regional de Administração e Pessoal.

2 - São registados officiosamente:

a) Os actos respeitantes às fundações de solidariedade social que sejam objecto de decisão da entidade titular, nos termos do artigo 79º e 85º do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/84/M, de 22 de Março;

b) As decisões sobre incapacidade dos membros dos corpos gerentes referidos no nº 1 do artigo 21º do estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social;

c) A declaração de Nulidade dos actos juridicos de constituição ou fundação das Instituições;

d) A extinção de instituições;

e) A cessação de actividades e encerramento de estabelecimentos ou delegações;

f) A caducidade e o cancelamento do registo;

g) A publicação no Jornal Oficial a que se refere o artigo 20º.

**ARTIGO 9º**  
**(Requerimentos de Registo)**

1 - Os requerimentos de registo deverão ser entregues no prazo de 30 dias a contar da realização dos actos sujeitos a

registo.

2 - Os requerimentos de inscrição de constituição de associações de solidariedade social serão assinados por sócios fundadores, devidamente identificados, em número não inferior ao dobro dos membros previstos para os cargos gerentes das mesmas associações.

3 - Nos requerimentos de inscrição de constituição de instituições que tenham adquirido personalidade jurídica de acordo com a lei geral, será mencionada a publicação no Diário da República do acto de constituição.

**ARTIGO 10º**  
**(Instrução dos requerimentos de registo)**

1 - Os requerimentos de registo da constituição de instituições serão instruídas com os seguintes documentos:

- a) Cópia do acto de constituição;
- b) Estatuto;
- c) Programa de acções das Instituições;
- d) Fotocópia do cartão de pessoal colectiva;
- e) Certificado de admissibilidade da denominação;

2 - Os requerimentos de registos das alterações dos estatutos serão instruídos com os documentos referidos nas alíneas b), d) e e) do número anterior e fotocópia da acta da deliberação do órgão competente para a aprovação dos estatutos.

3 - Será dispensada a apresentação do certificado de admissibilidade de denominação, se o acto a registar constar de escritura pública que mencione a exibição do certificado, ou se, tratando-se de alteração dos estatutos, esta não envolver modificações de denominação ou objecto social.

4 - Os requerimentos de registo dos actos ou factos não compreendidos nos nºs 1 e 2 serão instruídos com os documentos adequadamente comprovativos.

5 - Os documentos, quando constituam cópias de outros documentos deverão ser autênticados.

**CAPITULO III**  
**(DOS ACTOS DE REGISTO)**

**ARTIGO 11º**  
**(Inscrições e Averbamentos)**

1 - O registo compreende as inscrições e averbamentos dos actos enviados nos artigos 3º e 4º.

2 - É lavrado por inscrição:

a) O registo do acto de constituição ou fundação das Instituições.

3 - São lavradas por averbamento:

a) A conversão do registo provisório em definitivo;

b) O cancelamento dos registos;

c) O registo dos demais actos ou factos.

**ARTIGO 12º**  
(Termos em que são lavrados os Registos)

1 - As inscrições são lavradas nos livros de registo por simples extracto, dele devendo constar as seguintes rubricas:

- a) Forma de Instituição;
- b) Número de inscrição;
- c) Natureza do registo;
- d) Denominação da Instituição;
- e) Sede;
- f) Ambito de Acção;
- g) Objectivos principais;
- h) Objectivos secundários;
- i) Datas de recepção do requerimento de registo;
- j) Despacho que autoriza o registo;
- k) Documentos.

2 - Dos averbamentos deverão constar a natureza do registo, a indicação dos factos registados e a identificação dos documentos que sirvam de base ao registo.

3 - Por despacho do Director Regional de Administração e Pessoal serão definidas as rubricas que deverão constar dos verbetes complementares dos livros de registo.

**ARTIGO 13º**  
(Data da efectivação do Registo)

1 - O registo será efectuado mediante despacho do Director Regional de Administração e Pessoal que defira o requerimento de registo.

2 - O registo do acto de constituição considera-se efectuado na data de recepção do respectivo requerimento que seja deferido.

3 - O registo dos actos respeitantes às fundações de solidariedade social, a que se refere a alínea a) do nº 2 do artigo 8º considera-se efectuado na data da decisão da entidade tutelar referida na mesma disposição.

4 - O registo dos demais actos ou factos considera-se efectuado na data do despacho que autorize o registo.

**ARTIGO 14º**  
(Recusa do Registo)

O registo será recusado mediante despacho da entidade competente:

- a) Quando os fins estatutários não se identifiquem com aquele a que se refere o nº 1 do artigo 1º;
- b) Quando as actividades das Instituições não se enquadrem nos fins estatutários, não sejam compatíveis com os objectivos referidos no artigo 1º, ou não sejam exercidas nas condições legalmente estabelecidas;
- c) Quando não forem apresentados os documentos previstos no artigo 10º;
- d) Quando se verifique qualquer ilegalidade nos actos

sujeitos a registo.

**ARTIGO 15º**  
(Registo provisório)

1 - verificando-se a existência das circunstâncias enunciadas no artigo 14º, ou suscitando-se dúvidas sobre a sua verificação, poderá ser efectuado a registo provisório se as mesmas não respeitarem à ilegalidade da constituição, ou ao manifesto desfasamento entre os fins reais ou estatutários e os objectivos referidos no artigo 1º.

2 - Considera-se efectuado o registo provisório se não for feita qualquer notificação à requerente até 90 dias após a recepção do requerimento.

**ARTIGO 16º**  
(Notificação do Registo Provisório)

1 - As instituições serão notificadas, por carta registada, das diligências necessárias para a conversão do registo provisório em definitivo.

2 - As notificações efectuadas nos termos do número anterior presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo postal, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja, sem prejuízo desta prescrição poder ser ilidida nos termos da lei geral.

**ARTIGO 17º**  
(Caducidade do Registo Provisório)

1 - O registo provisório caduca se não forem apresentados os elementos necessários à conversão do registo em definitivo, no prazo de 180 dias a contar da data da notificação referida no nº 1 do artigo 18º.

2 - Verificando-se a caducidade do registo este só poderá ser renovado mediante a apresentação de novo requerimento, embora possa ser dispensada a entrega de documentos que tenham instruído o requerimento inicial, mas não poderá ser efectuado novo registo provisório.

**ARTIGO 18º**  
(Cancelamento do Registo)

O registo será cancelado a todo o tempo, officiosamente ou a requerimento das instituições interessadas:

- a) Se se verificar a superveniência de condições de recusa de registo;
- b) Se as Instituições não exercerem, durante um período de 3 anos, as actividades necessárias à realização dos objectivos referidos no artigo 1º.

**CAPITULO IV**  
(PUBLICIDADE E PROVA DO REGIME)

**ARTIGO 19º**  
(Comunicação dos Actos de Registo)

1 - A Direcção Regional de Administração e Pessoal deverá



comunicar às Instituições interessadas, a efectivação ou recusa dos actos de registo.

2 - A comunicação a que se refere o número anterior será acompanhada de cópias dos documentos que servirem de base ao registo.

**ARTIGO 20º**  
(Publicações)

1 - A Direcção Regional de Administração e Pessoal, promoverá, publicação no JORAM, dos registos definitivos dos actos referidos no artigo 3º, incluindo extractos dos estatutos ou das respectivas alterações.

2 - As publicações efectuadas ao abrigo do número anterior serão registadas oficiosamente.

**ARTIGOS 21º**  
(Prova dos Actos de Registo)

Compete à Direcção Regional de Administração e Pessoal, emitir declarações comprovativas dos actos registos.

**CAPITULO V**  
(DISPOSIÇÕES ESPECIAIS)

**SESSÃO I**  
(Disposições para as instituições da Igreja Católica)

**ARTIGO 22º**  
(Registo de Instituições Canonicamente Erectas)

Os actos de registo respeitantes às Instituições canonicamente erectas obedecerão ao disposto no presente diploma, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

**ARTIGO 23º**  
(Registo da Constituição de Novas Instituições)

1 - Para efeitos de reconhecimento de personalidade jurídica

nos termos do artigo 48º do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/84/M, de 22 de Março, a participação da erecção canónica de Instituições Particulares de Solidariedade Social que prossigam objectivos de índole educacional, será feita pelo Ordinário Diocesano competente, à Direcção Regional de Administração e Pessoal.

2 - As Instituições que tenham adquirido personalidade jurídica nos termos do número anterior, deverão requerer o respectivo registo e apresentar os documentos referidos no nº 1 do artigo 10º com excepção do acto de constituição.

**ARTIGO 24º**  
(Instituições reconhecidas nos termos do código Administrativo)

Os requerimentos de registo da constituição de Instituições cuja personalidade jurídica tenha sido reconhecida nos termos do artigo 450º do código Administrativo, antes da entrada em vigor do Estatuto aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº 3/48/M, de 22 de Março, serão instruídos com os documentos referidos no nº 2 do artigo 10º, considerando-se comprovativo do acto de constituição a certidão ou cópia da participação feita ao Governador Civil competente.

**CAPITULO VI**  
(DISPOSIÇÃO FINAL)

**ARTIGO 25º**  
(Registo)

Por despacho do Director de Administração e Pessoal, serão aprovados os modelos de livros, verbetes e impressos de registo.

**SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO, AOS DEZASSETE DIAS DO MES DE FEVEREIRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E TRES.**

**O SECRETARIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO,**  
Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos.

**Preço deste número: 70\$00**

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <table border="0"> <tr> <td>Completa (Ano)</td> <td>7 126\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 568\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>2 326\$00</td> <td></td> <td>1 180\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página <b>7\$00</b> A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria nº 8/93 de 28 de Janeiro)</p>	Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00	Cada Série	2 326\$00		1 180\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 110\$00 a linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa (Ano)	7 126\$00	(Semestral)	3 568\$00							
Cada Série	2 326\$00		1 180\$00							

Execução gráfica "Jornal Oficial"